

ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

## LEI Nº 217/2010.

**Ementa: Altera o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Quixaba/PE e dá outras providências legais.**

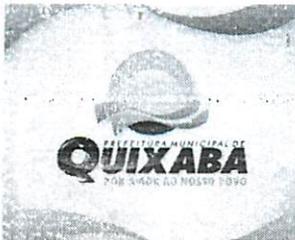
O PREFEITO MUNICÍPIO DE QUIXABA, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

**Art. 1º** - Fica alterado o Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais de Educação Básica da Secretaria Municipal de Educação de Quixaba, Estado do Pernambuco, em consonância com as diretrizes das Leis Federais nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei nº. 11.494 de 20 de junho de 2007 e a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 e ainda, respeitando a Resolução nº. 2 de 28 de maio de 2009 do Conselho Nacional de Educação e demais normas da administração de pessoal do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Esta Lei aplica-se a todos os profissionais de educação que exercem atividades de docência na rede municipal de educação do município de Quixaba, Estado do Pernambuco, conforme RESOLUÇÃO Nº. 1, DE 27 DE MARÇO DE 2008 que define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº. 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.

*"Art. 2º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, os docentes habilitados em curso Normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em programa especial devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino".*



ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro

CEP – 56.828-000

TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

*"Art. 3º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, os docentes habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes".*

**Art. 3º** - O Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais de Educação Básica objetiva a valorização do Professor de Educação Básica Pública Municipal, visando à eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

**I** - Valorizar a Carreira do Magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal da Educação, adotando mecanismos que regulem a evolução funcional e salarial do professor;

**II** - Adotar os princípios do mérito, da habilitação, do tempo de serviço e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira.

**Art. 4º** - O Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais de Educação Básica obedecerá à mesma seqüência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

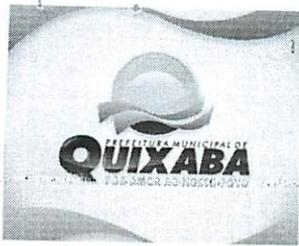
**I – magistério público municipal:** o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

**II - cargo** - lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;

**III - classe** - agrupamento de cargos da mesma profissão com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

**IV - carreira** - agrupamento de classes da mesma profissão ou entidade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

**V - quadro** - conjunto de carreiras e cargos de um mesmo serviço, órgão ou poder;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**VI - nível** - vencimento integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuídos ao ocupante do cargo, em decorrência da titulação que estabelece o progresso salarial;

**VI – hora-aula:** tempo atribuído ao professor na atividade docente de efetivo trabalho com os alunos;

**VII – hora-atividade:** tempo atribuído ao professor para a preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, ao estudo, à articulação com a comunidade e as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Educação.

**VIII – enquadramento** – Atribuição de novo cargo, grupo, nível e referência ao servidor, levando-se em consideração o cargo atualmente ocupado.

**Parágrafo único.** Esta Lei adota os demais conceitos constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Estatuto do Magistério, no que não diferirem dos conceitos definidos neste artigo.

## CAPÍTULO II DO ENSINO

**Art. 5º** - O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica: educação infantil, com prioridade ao ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino e modalidades, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 6º** - O Sistema Municipal de Ensino compreende os níveis de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, podendo ser atendidas outras modalidades de ensino somente quando estas estiverem plenamente providas.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

#### SEÇÃO I DA ESTRUTURA DA CARREIRA



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**Art. 7º.** Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem função de docência e ou de apoio pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, estruturados em classes e níveis de habilitação estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

**Art. 8º** - A carreira do Magistério é organizada com os cargos de Professor e de Apoio Pedagógico, com as atribuições previstas no Anexo I, considerando-se:

**I – Professor** – o membro do Magistério com habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive educação infantil, educação especial, educação afro-brasileira, sala de recursos, laboratórios de informática, salas de leitura e outras de acordo com a proposta pedagógica da escola, desde que tenha atendimento pedagógico sistemático de alunos;

**II – Apoio Pedagógico** – o membro do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades de supervisão de ensino, orientação educacional, coordenação pedagógica, administração, planejamento e inspeção, com experiência de, no mínimo, 03 (três) anos de docência.

**Parágrafo único.** Exigir-se-ão para o exercício do magistério público, as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 9º** - Os profissionais de educação com atividades de suporte pedagógico terão a jornada de trabalho mínima de 30 horas semanais e jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 10** - A estrutura da carreira do magistério compreende classes, níveis e referências.

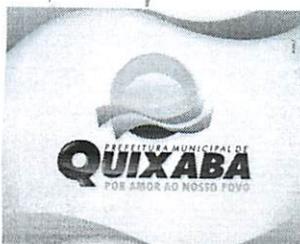
## SEÇÃO II DAS CLASSES

**Art. 11** - O quadro do magistério dos profissionais de educação do Município de Quixaba é constituído das seguintes classes de docência:

- a) Professor I – com Habilitação Pedagógica de Ensino Médio
- b) Professor II - com Curso Superior de Licenciatura Plena

**Art. 12** - Os integrantes da carreira de docência exercerão suas atividades na seguinte forma:

**I - Professor I** - que lecionará na educação infantil, na educação de Jovens e



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

Adultos do primeiro segmento e no ensino fundamental do 1º ao 5º ano;

**II – Professor II**, que lecionará em toda a educação básica, preferencialmente do 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

**Art. 13** - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes docentes e de suporte pedagógico são os estabelecidos no anexo IV, parte integrante desta lei.

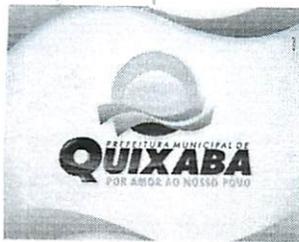
**Art. 14** - As classes de que trata o artigo 11 desdobram-se em níveis representados por algarismos romanos, e para cada nível é exigida uma habilitação profissional.

### SEÇÃO III DOS NÍVEIS

**Art. 15** . Os níveis constituem a linha de elevação funcional, em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada:

- I. **Nível I** – formação em curso de nível médio, na modalidade “Normal”;
- II. **Nível II** – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica, ou formação específica, em curso de graduação ou em nível de pós-graduação em pedagogia, regulamentada nos termos da legislação vigente;
- III. **Nível III** – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação reconhecidos pelo Ministério da Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas), regulamentada nos termos da legislação vigente;
- IV. **Nível IV** - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, compreendendo programas de mestrado, regulamentada nos termos da legislação vigente;
- V. **Nível V** – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, reconhecidos pelo Ministério da Educação, compreendendo programas de doutorado, regulamentada nos termos da legislação vigente;

**Art. 16.** A elevação do ocupante de cargo de magistério, nos níveis, far-se-á mediante comprovação de habilitação específica.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**Art. 17.** Ao profissional ingressante será atribuído o nível correspondente à maior habilitação por ele adquirida, após o cumprimento do estágio probatório de 03(três) anos.

**Art. 18 -** O Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais de Educação Básica, instituído por esta lei, objetiva a valorização do profissional de educação de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I - Linhas de Transposição dos Cargos;
- II - Estruturas dos Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais e Carreiras;
- III - Linhas de Evolução Funcional;
- IV - Hierarquização dos Cargos;
- V - Linhas de Enquadramento;
- VI - Descrições e Especificações dos Cargos.

§ 1º - As linhas de transposição ficam definidas conforme dispõe o Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 2º - As tabelas que tratam dos vencimentos, correspondem à carga horária descrita nos incisos I e II do art. 20 desta lei.

#### SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 19 -** Haverá na Carreira do Magistério, duas jornadas de trabalho:

I - A de 30(trinta) horas semanais cumpridas em um turno, em unidade escolar ou órgão;

II - A de 40(quarenta) horas semanais cumpridas em dois turnos, em unidade escolar ou órgão.

**Art. 20 -** A jornada de trabalho terá sua composição da seguinte forma:

- a) 2/3 (dois terços) horas aula:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

b) 1/3 (um terço) horas atividades.

§ 1.º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência;

§ 2.º - Hora-atividade é o período dedicado, pelo docente, prioritariamente no recinto escolar ou em espaço pedagógicos correlatos para:

I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;

II - colaborar com a administração da escola;

III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;

IV - aperfeiçoar seu trabalho Profissional.

**Art. 21** - As horas-atividades na escola serão cumpridas pelos docentes, em conjunto com seus pares (trabalho pedagógico coletivo), nos horários constantes da proposta pedagógica da escola e organizados pela unidade escolar ou pela SME e destinam-se:

I – atuação com a equipe escolar em grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II – construção, implementação, acompanhamento e avaliação do Projeto-Político-Pedagógico da Unidade de Ensino;

III – formação ou aperfeiçoamento profissional;

IV – atividades pertinentes a Unidade de Ensino e/ou à Secretaria Municipal de Educação;

V – intercâmbio interescolar e de socialização de pesquisas.

§ 1º - As horas atividades em local de livre escolha (trabalho pedagógico individual), destinam-se a:

I – pesquisa e seleção de material pedagógico;

II - preparação de aulas;

III - avaliação de trabalhos/produção dos alunos;

§ 2º - A SME poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

§ 3º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas-atividade.

§ 4º - Terão direito à hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

**Art. 22** - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos no § 2.º do Art. anterior, será definida na proposta Pedagógica da Unidade Escolar ou da Instituição de Educação Infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Conselho Municipal de Educação homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 23** - Haverá redução de jornada de trabalho Docente quando, durante o processo anual de atribuição de classes e aulas, ocorrerem as seguintes situações devidamente justificadas pela Secretaria Municipal de Educação:

I - redução da demanda do ensino regular e da educação de jovens e adultos;

II - reorganização da rede pública municipal em decorrência de supressão de classes, turmas e/ou aulas;

III - revisão da matriz curricular em cumprimento a determinações legais e de melhoria da qualidade de atendimento aos alunos que resultem em supressão de componente curricular;

IV - alteração de regulamentos aplicáveis à Educação Básica.

§ 1º A redução de que trata o “caput” deste artigo somente ocorrerá se esgotados todos os procedimentos referentes ao processo de atribuição de classes/turmas/aulas.

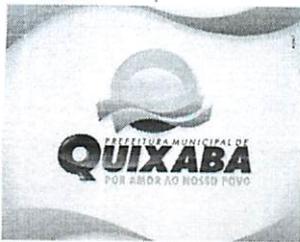
§ 2º Ocorrendo à redução da jornada, o Docente terá a garantia de jornada mínima de 150 horas/aulas.

#### **SUBSEÇÃO I – DA CARGA SUPLEMENTAR DO TRABALHO DOCENTE**

**Art. 24**– Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas no artigo 19 e 20 poderão exercer carga suplementar de trabalho, nos termos desta Lei.

**Art 25** – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestados pelo Docente, além daquelas fixadas para a jornada, conforme determinadas nesta Lei, nas seguintes situações:

I – em regime de substituição;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

- a) em horas do mesmo componente curricular;
- b) em horas de outro componente curricular, desde que comprove a habilitação.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas regenciais e horas-atividades, conforme determinadas nesta Lei.

## SEÇÃO V

### DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 26** – Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime jornada suplementar de no máximo 150 horas, para Educação Infantil (1º ao 5º ano). E, para os professores do 6º ao 9º ano, 200 (duzentas) horas-aulas mensais em conformidade a necessidade da substituição.

**Parágrafo único** - Não poderá ser convocado para trabalho em regime jornada suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

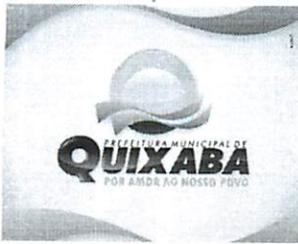
**Art. 27** - Quando se tratar de acumulação, de cargo em Municípios diferentes, ou de empregos no Estado, o docente deverá apresentar declaração de horário de trabalho, do outro emprego, no ato da atribuição de seu emprego no município de Quixaba.

§ 1º- Sempre que houver alteração de horário de trabalho em seus respectivos empregos, os professores deverão apresentar a Declaração de Horário de Trabalho expedida pelo órgão competente e a decisão da legalidade do acúmulo será de responsabilidade do Secretário Municipal em que este professor estiver em exercendo suas atividades.

§ 2º- Constatado pelo Secretário a incompatibilidade de horários, a qualquer tempo, este deverá comunicar, por escrito, detalhando o ocorrido a Procuradoria Jurídica que providenciará a dispensa do docente de acordo com as normas legais.

**Art. 28** - O Docente em regência de classe fica obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

**Art. 29** - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da direção da escola e seus docentes.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

### SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 30** - As carreiras são organizadas em classes, integradas por cargos de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

### SEÇÃO II DO INGRESSO NAS CARREIRAS

**Art. 31** – Para o ingresso na carreira aplica-se o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Quixaba.

## CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

### SEÇÃO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

**Art. 32** - Evolução funcional - progressão vertical é a passagem do integrante do quadro do magistério de um nível retributivo para outro imediatamente superior dentro da respectiva classe, mediante os fatores relacionados a atualização, aperfeiçoamento profissional e habilitações acadêmicas.

**Art. 33** - O integrante de carreira do grupo ocupacional do magistério, quando habilitado, passará pela via acadêmica, do nível "I" para o nível "II" da mesma classe e assim sucessivamente.

**Parágrafo Único:** Valores em R\$ (de uma classe para outra os valores de diferenciação são: 15% de magistério para licenciatura, 20% licenciatura para Especialização, 20% Especialização para Mestrado, e 25% de Mestrado para Doutorado, um nível para outro tomando por base o inicial será de 5%, 10%, 15%, 20% e 25%) .

**Art. 34-** A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional de educação, no seu respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**Art. 35** - A evolução funcional - progressão vertical será efetuada desde que atendido os requisitos estabelecidos na presente lei.

**Parágrafo único:** O servidor formalizará seu pedido, instruindo-o com cópia autenticada do certificado ou diploma, retroagindo os efeitos da decisão concessiva à data do requerimento.

## SEÇÃO II DA PROGRESSÃO

**Art. 36** - Progressão é a passagem à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o profissional da educação, efetivo e estável.

**Parágrafo único:** O intervalo entre os níveis é de 5%(cinco por cento)

**Art. 37** - A progressão dos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, caracterizada como avanço horizontal, far-se-á por merecimento mediante avaliação de desempenho, observado os critérios próprios.

**Parágrafo único:** O avanço horizontal nas referências não será automático por tempo de serviço, pois dependerá do preenchimento dos requisitos obtidos na avaliação de desempenho.

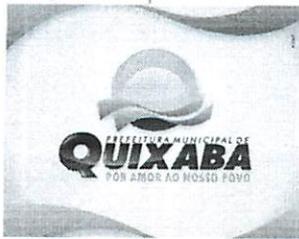
**Art. 38** - Somente serão considerados os eventos, com carga horária mínima de 40 horas de duração, cujos objetivos sejam inerentes à área de ensino e/ou educacional;

§ 1º. A participação nos eventos é comprovada mediante documentos que não poderão ser reapresentados para progressões posteriores.

§ 2º. Um mesmo título não pode servir de documento para promoção, progressão funcional e aquisição do adicional titularidade.

**Art. 39** - O interstício mínimo para concorrer à progressão por merecimento é de 05 (cinco) anos no nível.

**Art. 40** - O professor com acumulação de cargo, prevista em Lei, poderá usar a nova Habilitação/titulação em ambos os Cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**Parágrafo Único** - Fica garantido a Progressão Horizontal automática, ao ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão, desde que a Secretaria Municipal de Educação não tenha efetuado o processo de Avaliação de Desempenho...

**Art. 41-** Os procedimentos de progressão vertical e horizontal somente poderão ser concedidos ao servidor que estiver no efetivo exercício das funções do magistério, ressalvadas e respeitadas o interesse da administração municipal, para os seguintes fins:

- I – prover cargo em comissão, na própria administração, desde que opte pela remuneração do cargo do magistério;
- II – para desempenho de mandato classista.

### SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

**Art. 42** - A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora da Rede de Ensino e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.

**Art. 43** - A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

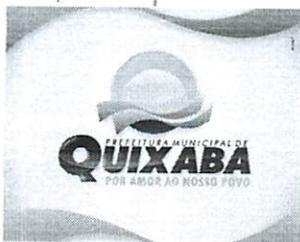
**I – Participação democrática:** avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição de ensino, entendendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma;

**II – Universalidade:** todos devem ser avaliados dentro da Rede Municipal de Ensino;

**III – Objetividade:** a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos.

**IV – Transparência:** o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

**Art. 44** – Será interrompida a contagem dos interstícios quando o Docente afastar-se do exercício do cargo em virtude de:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

I – penalidade disciplinar;

II – faltas não justificadas superiores a 9 (nove) dias, intercalados ou não, no decorrer do interstício;

III – cumprimento de pena privativa de liberdade;

IV – licença para tratamento de interesses particulares;

V – licença para acompanhamento de cônjuge;

VI – licença para atividade política;

VII – afastamento para exercício de mandato eletivo nos termos do Art. 35 e seus incisos da Constituição Federal;

VIII – estar à disposição de outro órgão e/ou com desempenho de funções alheias às suas atribuições.

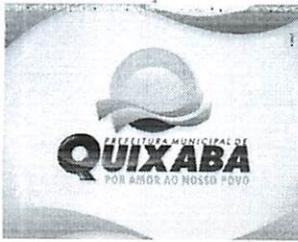
**Art. 45** - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

**Art. 46** - Serão assegurados aos servidores investidos nas funções de Diretor de unidades escolares, vice-diretor, coordenador de área, coordenador de apoio pedagógico nas unidades escolares e coordenador de ensino os institutos da promoção e a progressão, observados os mesmos critérios estabelecidos para os demais servidores definidos nesta Lei.

§ 1º - Regulamento específico, a ser baixado pelo Conselho Municipal de Educação, homologado pelo Secretário Municipal de Educação, definirá os fatores de avaliação de desempenho para os ocupantes das funções definidas no caput deste artigo.

§ 2º - No processo de avaliação de desempenho, além de sua auto-avaliação, o Diretor de Escola, o Vice-Diretor e o Coordenador de Apoio Pedagógico, o Coordenador de Ensino serão avaliados pelo Secretário Municipal de Educação ou por Professor/Pedagogo e ou Técnico Educacional do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, por ele indicado.

§ 3º - Os demais procedimentos de avaliação de desempenho aplicam-se ao Diretor e Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico de unidade escolar municipal.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro

CEP – 56.828-000

TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

Art. 46 – O profissional do magistério que apresentar desempenho insatisfatório será inscrito no Programa de Recapacitação dos Servidores Municipais, normatizado Estatuto do Magistério.

**Art. 47** - Ficarà a cargo do Estatuto do Magistério a criação da Comissão de Avaliação de Desempenho com a finalidade de capacitar de forma contínua os servidores do magistério, avaliar anualmente o desempenho individual e coletivo.

**Art. 48** - Os procedimentos e demais condições para progressão por merecimento e da avaliação de desempenho constarão de regulamento próprio, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, homologado por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Para fins de aferição de mérito e desempenho, a Comissão deverá considerar, dentre outros, os seguintes indicadores:

**I – Dimensão social, ética, atitudes e relações interpessoais** - relacionamento com a comunidade escolar; relacionamento do docente no ambiente de trabalho; flexibilidade para aceitar a diversidade de opinião e sentimentos dos alunos e respeito por suas diferenças de personalidade, raça e situação socioeconômica;

**II - Atendimento as normas disciplinares da instituição** – Cumprimento e atendimento a horários, carga horária, ementas, créditos, decisões e resoluções dos Colegiados e outras necessárias; assiduidade; pontualidade na entrega dos diários e divulgação das notas;

**III - Capacidade de iniciativa** - Interesse em buscar soluções frente a situações problemáticas e Proposições de atividades inovadoras no ensino; fazer sua matéria entretida e interessante; identificar e compreender as situações em sala de aula e ajustar sua intervenção; interesse em criar um ambiente favorável para que o aluno conheça seus direitos e responsabilidades e aprenda a exercê-los; interesse em verificar o grau em que seus alunos possuem sentimentos cívicos pela Pátria, natureza, estudos e ao ser humano;

**IV - Desenvolvimento do ensino e da aprendizagem** - Planejamento das aulas de acordo com o Projeto de curso; Plano de ensino; Ementa/Conteúdo das disciplinas ministradas; Sobre o cumprimento da ementa; Domínio de conteúdo; Metodologia utilizada; Processo de avaliação da aprendizagem dos alunos; Bibliografia; Correlação entre teoria e prática; Atualização didático-pedagógica.

**V - Atuação técnico-científica** – Será considerada para avaliação a produção técnico-científica no interstício – últimos três anos, sendo:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

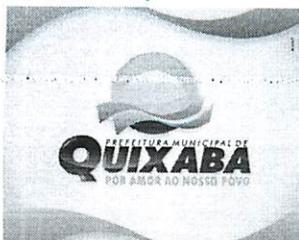
- a) **Produção acadêmica** - Trabalhos completos em eventos (resumo expandido); Trabalhos resumidos em eventos; Artigos publicados ou aceitos para publicação em periódicos com corpo editorial e indexados; Livros publicados ou aceitos para publicação; Organização de livro; Capítulo de livro publicado ou aceito para publicação; Patentes.
- b) **Participação Diversas:** Comissões de Avaliação de Trabalhos em eventos; bancas de Teste Seletivo; bancas de Concurso Público; corpo Editorial;
- c) **Atividades desenvolvidas junto às comunidades interna e externa:** palestras e oficinas ministradas; mini-cursos e Cursos ministrados; organização de Eventos; coordenação de Eventos;
- d) **Desenvolvimento e participação em projetos** - coordenação de projetos pedagógicos, membro de equipe de projetos de pesquisa;
- e) **Participação em atividades administrativas** - ocupante de Cargo de Gestão; membro de Órgãos Colegiados; membro de Comissões; substituição de ocupantes de cargos de gestão por período determinado não inferior a 5 dias; outras atividades relacionadas ao desenvolvimento administrativo.
- f) **Outras atividades docentes** – Participação em Reuniões Pedagógicas; Membro de Conselhos em Órgão Público representando a Secretaria de Educação; participação em diretoria de Conselhos Municipais, entidades de classe, sindicatos, etc.; participação em planejamento pedagógico de cursos em outras instituições, pareceres em projetos, relatórios técnicos, entre outros; estudos dirigidos, grupos de estudos, ciclo de palestras; simulados, monitoria, concursos, testes seletivos.

## CAPÍTULO VI DO APERFEIÇOAMENTO E DA FORMAÇÃO CONTINUADA

### SEÇÃO I DO APERFEIÇOAMENTO

**Art. 49** – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

**§ 1º** - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros simpósios,



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - Fica assegurado afastamento do professor para a realização de provas para obtenção de Certificação/Titulação, na área de atuação, sem prejuízo funcional e remuneratório, com regulamentação a ser estabelecida em Resolução.

## SEÇÃO II DA FORMAÇÃO CONTINUADA

**Art. 50-** Fica instituído como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, o estímulo à formação continuada de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

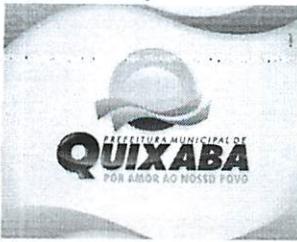
**Art. 51** - Serão três os tipos de formação:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, por meio de informações sobre a organização e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação;

II - de capacitação, objetivando dotar o servidor de conhecimento.

III - de atualização, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.

**Art. 52** - A formação continuada terá caráter objetivo e prático e poderá ser oferecida, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Educação:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III – por intermédio da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

**Art. 53** - As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de formação:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de formação, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de formação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III – eventualmente desempenhando atividades de instrutor, multiplicador ou facilitador, dentro dos programas de formação aprovados;

IV - submetendo-se a programas de formação relacionados às suas atribuições.

**Art. 54** - O Secretário Municipal de Educação, por meio do Departamento de Ensino e em colaboração com a equipe técnica, elaborará e coordenará a execução de programas de formação.

**Art. 55** - Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades em consonância com o programa de formação estabelecido pela Secretaria de Educação, por meio de:

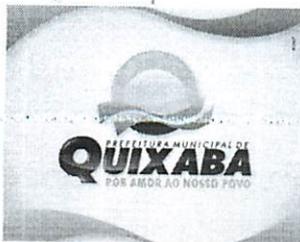
I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de formação continuada em serviço, adequados a cada caso.

**SEÇÃO III  
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**Art. 56** - O recrutamento para o cargo de Professor será realizado para a educação infantil e ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações.

**Art. 57** - Os concursos públicos para o cargo de Professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

**Educação Infantil:** exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de Licenciatura Plena ou Pedagogia com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação;

**Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano:** exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade Normal e ou curso superior de Licenciatura Plena ou Pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós-graduação;

**Ensino Fundamental de 6º a 9º ano:** habilitação específica de curso superior em licenciatura plena ou pós-graduação.

**Art. 58** – Ficará a cargo do Estatuto do Magistério definir as atribuições dos profissionais da educação.

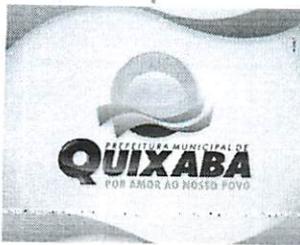
**Parágrafo único** - A forma de provimento, requisitos para provimento e atribuições para as funções de Coordenador de Ensino previsto no Estatuto do Magistério, constam no Anexo VIII, parte integrante desta Lei.

## CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 59** - O Secretário Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e com os órgãos ou entidades representativas dos profissionais da educação e da comunidade, definirá critérios e metodologias para estabelecer indicadores de qualidade do ensino público municipal.

**Parágrafo único.** Na avaliação do ensino público municipal deverão ser considerados, entre outros que venham a serem definidos na forma prevista no caput deste artigo, aspectos como:

- I. cumprimento integral do calendário escolar;
- II. índice de freqüência de professores;
- III. dias letivos ministrados pelo professor titular;
- IV. índice de freqüência dos alunos;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

V. taxa de evasão escolar;

VI. taxa média de aprovação no ensino fundamental;

VII. idade dos alunos no ensino fundamental;

VIII. índice de professores com especialização nas classes de educação infantil e de alfabetização;

IX. índice de atendimento à população em idade escolar sob responsabilidade do Município.

**Art. 60** - A avaliação do ensino público municipal far-se-á ao final de cada período letivo e caberá ao Conselho Municipal de Educação definir os critérios de aplicação de pontuação à avaliação do ensino público municipal e como estes fatores influenciarão, diretamente, na avaliação de desempenho permanente do Quadro do Magistério Público Municipal de Quixaba.

**Art. 61** - Será realizada anualmente, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Quixaba, a avaliação de desempenho escolar para os alunos do Ensino Fundamental, com os seguintes objetivos:

I - Desenvolver um sistema de avaliação do desenvolvimento escolar dos alunos da Rede Municipal de ensino de Quixaba que ofereça à Secretaria Municipal de Educação tomadas de decisão referente à política educacional do município.

II - Verificar as habilidades e competências dos alunos da Rede Municipal de Ensino, de modo a fornecer ao sistema de ensino informações que subsidiem:

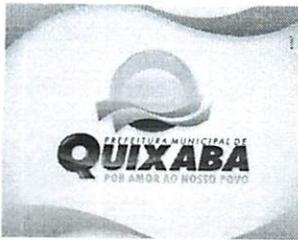
a) A política de formação continuada dos recursos humanos do magistério;

b) A reorientação da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de aprimorá-la;

c) Viabilizar a articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar, a formação dos professores e o estabelecimento de metas para o projeto pedagógico de cada escola.

**Parágrafo único:** Caberá ao Conselho Municipal de Educação regulamentar o processo de avaliação de desempenho escolar dos alunos, da rede municipal de ensino.

## CAPÍTULO VIII DOS QUADROS DE PESSOAL



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**Art. 62** - O grupo ocupacional organizado em categorias funcionais, carreiras, classes, referências e qualificação para ingresso, estão descritos no Anexo II, parte integrante desta lei.

### CAPÍTULO IX DO PLANO DE PAGAMENTO

**Art. 63** - Para efeito desta Lei, considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao professor e aos demais profissionais da educação pelo exercício de cargo, fixada em lei, para o respectivo nível, conforme Tabelas I a IV.

**Art. 64** - Remuneração é o somatório do salário-base com as gratificações sobre o salário-base do cargo.

**§ 1º** - Define-se como **PISO MUNICIPAL DO MAGISTÉRIO** para os profissionais de educação básica de nível médio na modalidade normal ou equivalente, com regime de 30(trinta) horas semanais e/ou 40(quarenta), estabelecida para ingresso por concurso público, nos seguintes termos:

Categoria	PISO MUNICIPAL 30 Horas	PISO MUNICIPAL 40 horas
Professor I	768,50	1.024,67
Professor II	883,77	1.092,50

**§ 2º** - A gratificação de regência de classe paga aos profissionais do magistério da educação básica de Quixaba fica incorporada ao salário base destes profissionais.

**§ 3º** - As vantagens pecuniárias temporárias, não têm natureza salarial, nem se incorpora a remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência previdenciária.

**Art. 65** - A tabela de vencimentos e o desenvolvimento da carreira dos especialistas que dão suporte a educação são as constantes do Anexo III.

**Art. 66** - O Município de Quixaba aplicará no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, de que trata a Lei Federal nº 11.494/07, na remuneração dos Professores em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público e quando, verificar



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

o não atendimento do limite mínimo, o Executivo estabelecerá a forma de complementação salarial.

**CAPÍTULO X**  
**DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 67** - Entende-se por:

**I** - lotação: a indicação de escola ou de órgão da Secretaria em que o ocupante do cargo do magistério deve ter exercício;

**II** - relotação: mudança de lotação do ocupante do cargo de magistério;

**III** - autorização especial: a que é concedida para afastamento temporário das atribuições específicas do cargo com vista ao desempenho de encargos especiais e aperfeiçoamento pedagógico com manutenção dos direitos e vantagens;

**IV** - readaptação: forma de provimento derivado pela qual o servidor passa a ocupar cargo diverso do que ocupava, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica.

**Art. 68** - É vedado ao ocupante de cargo no magistério, o desvio de suas atribuições específicas para exercício de outras funções na Administração Pública Municipal ou fora dela, ressalvada a hipótese de que trata o item III do artigo anterior

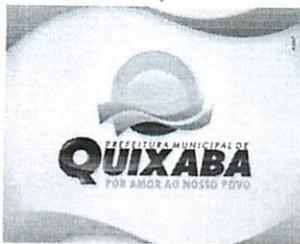
**SEÇÃO II**  
**DA RELOTAÇÃO**

**Art. 69** - A relotação pode ser feita:

**I** - a pedido do servidor, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Educação até dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano e, sendo o caso, atendido para o ano seguinte;

**II** - de ofício, por conveniência do ensino, a qualquer tempo;

Parágrafo único. O servidor aprovado em concurso somente poderá pedir mudança de lotação após 03 (três) anos de exercício na escola.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**Art. 70** - A transferência e lotação nas escolas acontecerá, preferencialmente, antes do início do ano letivo.

**Art. 71** - A ocorrência de vagas para transferência será objeto de publicação, a efetivar-se no mês de dezembro, com vistas aos pedidos já formulados.

**Art. 72** - Os candidatos à mudança de lotação para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I - o de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na escola, entidade ou órgão de onde requer a transferência;

II - o de classe mais elevada;

III - o de grau maior na classe;

IV - o mais antigo no Magistério;

V - proximidade da Escola à residência;

VI - mais idoso.

### SEÇÃO III DAS DEMAIS MOVIMENTAÇÕES

**Art. 73** - As normas relativas a Readaptação, Reversão, Reintegração, Recondução, Disponibilidade, Aproveitamento e Vacância estão previstas na Lei Estatutária deste Município.

### CAPÍTULO XI DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES, AULAS E SEDE DE EXERCÍCIO

**Art. 74** - Compete à Secretaria Municipal de Educação, atribuir classes e/ou aulas aos docentes da rede municipal de ensino, respeitando a escala de classificação.

**Art. 75** - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observadas a situação funcional, a sede de exercício, a habilitação, o tempo de serviço e os títulos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria de Educação ouvido o Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro

CEP – 56.828-000

TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

§ 1º - Os docentes serão classificados, por campo de atuação, em ordem decrescente de pontuação.

§ 2º - A contar da publicação da lista, os docentes terão o prazo de 2 (dois) dias para recorrerem da pontuação a eles atribuída, devendo a autoridade escolar decidir sobre o recurso no mesmo prazo.

§ 3º - Da denegação do pedido caberá recurso ao Secretário Municipal de Educação, caso não seja ele a autoridade escolar recorrida, aplicando-se os mesmos prazos estabelecidos no parágrafo anterior.

Art. 76 - A atribuição de classes e/ou aulas para os docentes contratados para ocupar funções temporárias será feita de acordo com a classificação do processo seletivo simplificado, nos termos da Lei Municipal.

## CAPÍTULO XII DOS AFASTAMENTOS

### SEÇÃO I CEDÊNCIA

Art. 77 -- Aplica-se o disposto no Estatuto do Magistério.

Art. 78 – A cedência para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção.

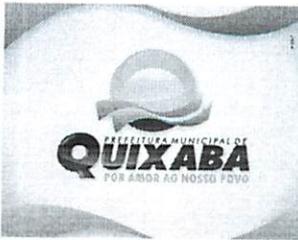
### SEÇÃO II DAS LICENÇAS PARA GRADUAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 79 - A Licença para Mestrado e Doutorado do membro do magistério corresponderá à duração do respectivo curso, percebendo remuneração integral referente ao seu nível e classe, sem prejuízo de sua carreira.

Art. 80 - A Licença para Mestrado e Doutorado será concedida:

I - para freqüência em cursos de Mestrado e Doutorado, reconhecido por órgão competente, desde que referentes à Educação;

II - para membros do Magistério Público Municipal que contarem com, no mínimo, dez anos ininterruptos de serviços prestados ao Município.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

III - para, no máximo, dois membros do Magistério Público Municipal, por ano.

**Parágrafo único** – Interrompe a contagem do tempo de serviço previsto no inciso II deste artigo:

- a) as licenças e afastamentos sem direito a remuneração, previstos na Lei Municipal;
- b) as licenças para tratamento de saúde, no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- c) as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;
- d) os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas ao magistério.

**Art. 81** - Para a concessão da Licença de que trata esta Lei serão observados os seguintes critérios seletivos:

I – maior número de horas realizadas em cursos de atualização ou aperfeiçoamento na área educacional, de curta duração e a nível municipal, regional, estadual, nacional ou internacional;

II - necessidade do ensino;

III – comprovação de horário, programa e duração (em horas) do curso;

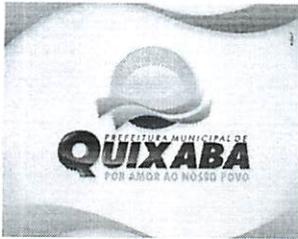
IV – que o interessado não tenha sofrido penalidade funcional nos cinco anos imediatamente anteriores à solicitação.

**Parágrafo único** – O candidato que, após seleção, não obtenha a concessão da licença e tenha classificação imediatamente inferior aos membros beneficiados, terá preferência, caso concorra no ano seguinte.

**Art. 82** - O membro do magistério beneficiado com a Licença assinará Termo, no ato da concessão, comprometendo-se a exercer suas atividades por, no mínimo, dois anos após a conclusão do curso.

**Art. 83** - O membro do magistério beneficiado com a Licença deverá, mensalmente, comprovar a freqüência e o aproveitamento no curso.

**Art. 84** - A licença será interrompida quando:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

I - não houver comprovação da frequência e/ou aproveitamento ou ainda caso o beneficiário seja infreqüente ou tenha sido reprovado;

II – o beneficiado solicitar o cancelamento da licença, por motivo de ordem particular;

III – no interesse público, se verificadas irregularidades quanto à finalidade da licença ou sua concessão;

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, será estabelecida, pela Secretaria Municipal de Educação, uma forma de compensação, definida entre ações do tipo prestação de serviços comunitários não remunerados, colaboração em projetos da área educacional ou ressarcimento financeiro à municipalidade.

§ 2º - Não haverá prorrogação do prazo da Licença de que trata esta Lei.

**Art. 85** - As normas relativas aos demais tipos de afastamentos estão previstas na Lei Estatutária deste Município.

### CAPÍTULO XIII DO ENQUADRAMENTO

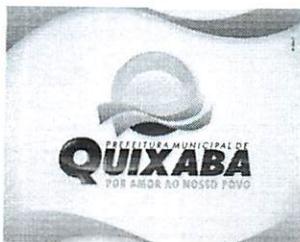
**Art. 86** - O enquadramento dos professores no novo quadro docente dar-se-á em conformidade com o anexo VI, parte integrante desta lei.

**Art. 87** - O enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

§ 1º - O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data da vigência desta Lei.

§ 2º - Não havendo coincidência entre vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior dentro da faixa de vencimentos estabelecida para o cargo em que for enquadrado.

§ 3º - Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença, a título de vantagem pessoal.



ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro

CEP – 56.828-000

TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

§ 4º - Sobre a diferença objeto do parágrafo anterior, que será incorporada para fins de aposentadoria, incidirão todos os reajustes futuros concedidos pelo Governo Municipal.

§ 5º - Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em substituição.

§ 6º - Os servidores que ainda se encontrem em estágio probatório serão enquadrados no padrão inicial da faixa de salários da classe a que pertencem.

**Art. 88** - Aos servidores afastados com ou sem ônus será assegurado o enquadramento quando do seu retorno ao efetivo exercício no serviço público do Município de Quixaba e o enquadramento dar-se-á após 12 meses de permanência na fase anterior, observados os demais dispositivos desta Lei.

#### **CAPÍTULO XIV DA APOSENTADORIA**

**Art. 89** – Aplica-se o disposto nas Leis Municipais.

#### **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS**

**Art. 90** - Os casos omissos decorrentes da implantação deste plano serão dirimidos pela Comissão de Gestão do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Quixaba, com o auxílio do Conselho Municipal de Educação e Assessoria Jurídica fornecida pela Administração Municipal.

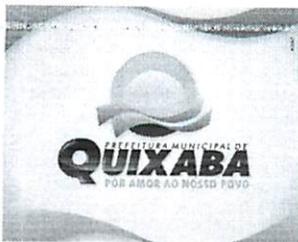
**Art. 91** - De acordo com o que estabelece o Art. 64 da LEI Nº. 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, fica definido como critérios prioritários para nomeação de “Diretor de Escolas Municipais” e “Coordenadores de Ensino” aquele que:

I – Pertencer ao quadro do magistério dos profissionais de educação do Município de Quixaba.

II – a) Diretor: Possuir Diploma de Conclusão de Curso de Nível Superior em Educação;

b) Coordenador de Ensino: Professor com formação em Licenciatura Plena, acrescida de experiência mínima 03 (três) anos em regência de classe;

III - Ter, pelo menos, 03 (três) anos de experiência no magistério;



ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro

CEP – 56.828-000

TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

§ 1º - A nomeação do Diretor Escolar e dos Coordenadores de Ensino implica em imediato e temporário regime de 30 horas, fazendo jus ao Piso Municipal do regime e gratificação do Cargo em Comissão, estabelecidas em lei municipal.

§ 2º - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escolar, terão a gratificação de função de acordo com o nível classe a que pertence, variando este valor de acordo com a quantidade de alunos do estabelecimento de ensino que ocupe a função, conforme anexo VIII.

§ 3º - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto farão jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) do salário do nível e classe a que pertencer o diretor escolar da unidade que ocupar a função.

§ 4º - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Orientador Educacional de Escola receberão uma gratificação de 30% e Coordenador Pedagógico da Secretária de Educação, receberão gratificação 50% e Secretários de Escola receberão gratificação de 25% de acordo com classe e nível a que pertence.

**Art. 92** - Fica vedado, a partir da data da promulgação desta lei, o desvio da função para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do cargo exercido pelo profissional de educação efetivo.

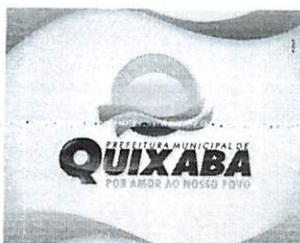
**Art. 93** - As despesas da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do município e da complementação e repasse do Estado, da União e dos recursos estabelecidos na Lei nº. 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

**Art. 94** - Fica assegurado o ajuste do PISO MUNICIPAL DO MAGISTERIO de acordo com a lei Nacional do Piso Salarial em cada ano.

**Art. 95** - Fica instituído o Prêmio Assiduidade a ser concedido, em cada unidade escolar, o(s) professor(es) que obtiver no exercício de suas funções, no período do ano letivo tiver comprovada 100% (cem por cento) de frequência ao trabalho, participação dos processos de formação.

§1º - O Prêmio Assiduidade é fixado em 15% (quinze por cento) do vencimento do mês de dezembro do ano correspondente e será pago no segundo mês subsequente ao do encerramento do ano letivo.

§2º - Para os efeitos do "caput" deste artigo computar-se-á como ausência, a falta ao trabalho, ainda que justificada ou decorrente de licença de qualquer natureza,



ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ 35.445.527/0001-04

Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro

CEP – 56.828-000

TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

ressalvando-se apenas o gozo de férias regulamentares, a licença gestação, licença paternidade, e até duas faltas por cada semestre letivo.

**Art. 96** - Fica instituída a gratificação de permanência concedida ao membro do magistério pela continuação no exercício, do cargo, após completar o interstício aposentatório, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo, por ano de exercício, até o limite de 5 (cinco) anos, incorporando-se aos proventos da aposentadoria.

**Art. 97** - Farão jus à gratificação de difícil acesso aqueles profissionais do magistério que trabalharem em escolas da zona rural consideradas de difícil acesso, tendo como base a sua formação, no nível classe a que pertence.

**Parágrafo Único:** Para ser considerado de difícil acesso, a escola deve em percurso de ida e volta, ser localizada a mais de 03(três) quilômetros de distância da residência do profissional do magistério e não houver meios de transportes regulares ligando essas regiões, incluindo-se neste o transporte escolar, sendo observado cada caso, de acordo com o anexo VII.

**Art 98** - Para fins previdenciários, a incorporação das gratificações e adicionais previstos nesta Lei seguirá o que for estabelecido na Constituição Federal e na legislação federal aplicável, observada a respectiva contribuição ao sistema previdenciário municipal.

**Art. 99** –. Fica criada a Comissão do Magistério Municipal para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

**§1º** - A Comissão de que trata o “caput” deste artigo será paritária sendo composta por:

I - Dois representantes dos Professores das Escolas Municipais de Quixaba, eleito entre seus pares;

II - Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação.

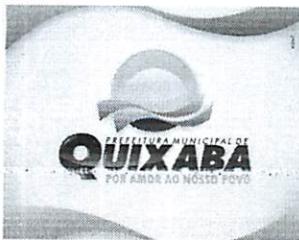
III – Dois representantes dos Conselhos Escolares, eleitos entre seus pares.

IV – Dois representantes dos Pais, eleitos entre os seus pares.

**§2º** - Cada representante terá seu respectivo suplente que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

**Art. 100** - Compete a Comissão do Magistério Municipal,

I - conhecer:



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

- a - das representações;
  - b- dos processos administrativos;
  - c - das reclamações sobre classificação em concurso;
  - d- das reclamações dos pais, dos alunos, da comunidade escolar
  - e - da organização das listas de promoção;
  - f - da preterição de preferência legal;
- II- zelar pelo cumprimento das normas federais, estaduais e municipais, referentes à educação;
- III – participar da Comissão de Organização dos concursos públicos para o cargo de Professor;

**Art. 101** - A Comissão do Magistério terá uma coordenação composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, com mandato de dois anos, coincidente com o ano civil.

**Parágrafo único** – A Coordenação será eleita na primeira sessão ordinária de cada mandato, através de escrutínio secreto e sob a presidência da atual presidência do Conselho, ou na falta deste por um de seus membros, eleito entre os atuais conselheiros.

**Art. 102** - As atribuições dos membros da Coordenação da Comissão Municipal e demais normas de funcionamento serão definidas em regulamento próprio, expedido pelo Conselho Municipal de Educação, homologado pelo Secretário Municipal de Educação.

**Art. 103** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e têm seus efeitos aplicados a partir de 01 de janeiro de 2010, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as que conflitarem com a presente Lei.

GABINETE do Prefeito em, 15 DE MARÇO DE 2010.

  
**José Pereira Nunes**  
- Prefeito -

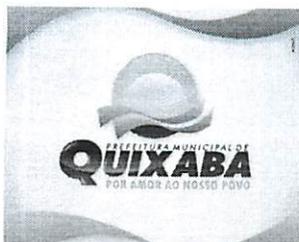


ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**ANEXO I**  
(a que se refere o §1º do Art. 20)

**QUADRO DOCENTE**

<b>GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO</b>	
<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
Professor I de Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1º a 4º série	Professor I
Professor II do Ensino Fundamental de 5º a 8º série e Ensino Médio	Professor II



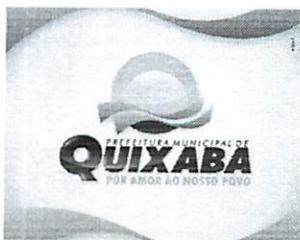
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CNPJ 35.445.527/0001-04**  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**ANEXO II**  
*(a que se refere o Art. 63)*

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO**

**A) Docência**

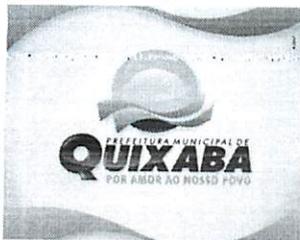
GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/ CLASSES	REFERÊN- CIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Magistério	Educação Básica	Docência	Professor I	1	Formação em curso de nível médio, na modalidade "Normal";
				2	Curso Superior de Licenciatura Plena
				3	Pós-graduação, nível especialização
				4	Pós-graduação, nível mestrado
				5	Pós-graduação, nível doutorado
			Professor II	1	Curso Superior de Licenciatura Plena
				2	Pós-graduação, nível especialização
				3	<i>Pós-graduação, nível mestrado</i>
				4	<i>Pós-graduação, nível doutorado</i>
			TOTAL GERAL DO QUADRO DE PROFESSORES: Professor I Professor II		



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CNPJ 35.445.527/0001-04**  
 Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
 CEP – 56.828-000  
 TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

B) Suporte Pedagógico

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO/CLASSES	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
<i>Magistério</i>	Educação Básica	Suporte Pedagógico	Pedagogo	1	<i>Curso Superior de Licenciatura Plena</i>
				2	<i>Pós-graduação, nível especialização</i>
				3	<i>Pós-graduação, nível mestrado</i>
				4	<i>Pós-graduação, nível doutorado</i>
			Fonoaudiólogo	1	
				2	<i>Pós-graduação, nível especialização</i>
				3	<i>Pós-graduação, nível mestrado</i>
				4	<i>Pós-graduação, nível doutorado</i>
			Psicólogo	1	
				2	<i>Pós-graduação, nível especialização</i>
				3	<i>Pós-graduação, nível mestrado</i>
				4	<i>Pós-graduação, nível doutorado</i>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

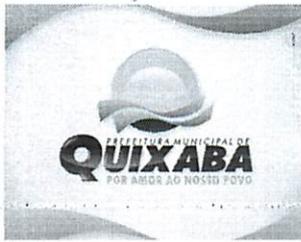
### ANEXO III

(a que se refere o Art. 64)

## ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS

### Professor do Magistério (MAG) Classe “A”

NÍVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
A1	R\$ 768,50	R\$ 806,93	R\$ 847,27	R\$ 889,63	R\$ 934,12	R\$ 980,82
A2	R\$ 883,77	R\$ 927,96	R\$ 974,36	R\$ 1.023,07	R\$ 1.074,23	R\$ 1.127,94
A3	R\$ 1.060,52	R\$ 1.113,55	R\$ 1.169,22	R\$ 1.227,68	R\$ 1.289,07	R\$ 1.353,52
A4	R\$ 1.272,63	R\$ 1.336,26	R\$ 1.403,07	R\$ 1.473,23	R\$ 1.546,89	R\$ 1.624,23
A5	R\$ 1.527,15	R\$ 1.603,51	R\$ 1.683,68	R\$ 1.767,87	R\$ 1.856,26	R\$ 1.949,07



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

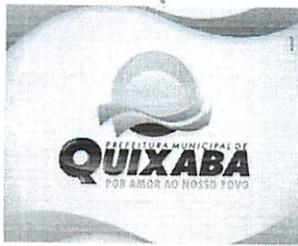
## ANEXO IV

(a que se refere o Art. 64)

### ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS

#### Professor do Magistério (MAG) Classe "B"

<b>B1</b>	R\$ 883,77	R\$ 927,96	R\$ 974,36	R\$ 1.023,07	R\$ 1.074,23	R\$ 1.127,94
<b>B2</b>	R\$ 1.060,52	R\$ 1.113,55	R\$ 1.169,22	R\$ 1.227,68	R\$ 1.289,07	R\$ 1.353,52
<b>B3</b>	R\$ 1.272,63	R\$ 1.336,26	R\$ 1.403,07	R\$ 1.473,23	R\$ 1.546,89	R\$ 1.624,23
<b>B4</b>	R\$ 1.527,15	R\$ 1.603,51	R\$ 1.683,68	R\$ 1.767,87	R\$ 1.856,26	R\$ 1.949,07



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

## ANEXO V

(a que se refere o Art. 64)

### ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS

#### Professor do Magistério (MAG) Classe "A"

NÍVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
A1	R\$ 1.024,67	R\$ 1.075,90	R\$ 1.129,70	R\$ 1.186,18	R\$ 1.245,49	R\$ 1.307,77
A2	R\$ 1.178,37	R\$ 1.237,29	R\$ 1.299,15	R\$ 1.364,11	R\$ 1.432,32	R\$ 1.503,93
A3	R\$ 1.414,04	R\$ 1.484,74	R\$ 1.558,98	R\$ 1.636,93	R\$ 1.718,77	R\$ 1.804,71
A4	R\$ 1.696,85	R\$ 1.781,69	R\$ 1.870,78	R\$ 1.964,32	R\$ 2.062,53	R\$ 2.165,66
A5	R\$ 2.036,22	R\$ 2.138,03	R\$ 2.244,93	R\$ 2.357,18	R\$ 2.475,04	R\$ 2.598,79



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

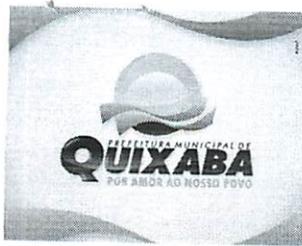
## ANEXO VI

(a que se refere o Art. 64)

### ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS

#### Professor do Magistério (MAG) Classe “B”

<b>B1</b>	R\$ 1.178,37	R\$ 1.237,29	R\$ 1.299,15	R\$ 1.364,11	R\$ 1.432,32	R\$ 1.503,93
<b>B2</b>	R\$ 1.414,04	R\$ 1.484,74	R\$ 1.558,98	R\$ 1.636,93	R\$ 1.718,77	R\$ 1.804,71
<b>B3</b>	R\$ 1.696,85	R\$ 1.781,69	R\$ 1.870,78	R\$ 1.964,32	R\$ 2.062,53	R\$ 2.165,66
<b>B4</b>	R\$ 2.036,22	R\$ 2.138,03	R\$ 2.244,93	R\$ 2.357,18	R\$ 2.475,04	R\$ 2.598,79



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

## ANEXO VII

### Tabela de Gratificação de Dificil Acesso

(a que se refere o Parágrafo Único do Art. 97)

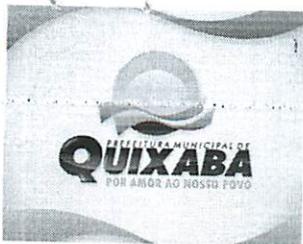
Nivel	Distância	Símbolo	Percentual
I	03 a 06 km	GDA-I	10%
II	07 a 10 km	GDA-II	15%
III	11 a 15 km	GDA-III	20%

## ANEXO VIII

### Tabela de Gratificação para Diretor Escolar

( a que se refere § 2º do art.91)

ESCOLA	Nº de Alunos	Símbolo	Percentual
NÍVEL I	Até 100 Alunos	GDE-I	10%
NÍVEL II	101 a 200 Alunos	GDE-II	20%
NÍVEL III	201 a 400 Alunos	GDE-III	30%
NÍVEL IV	401 a 800 Alunos	GDE-IV	40%
NÍVEL V	Acima de 800	GDE-V	50%



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

**ANEXO IX**  
*(a que se refere o Art. 14)*

**PROVIMENTOS DOS CARGOS**

**A) DOCENTES**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	QUALIFICAÇÃO PARA O INGRESSO
Professor I	Concurso Público	Graduação Plena, admitida como formação mínima a formação no ensino médio na modalidade Normal habilitação pedagógica
Professor II	Concurso Público	Ensino Superior com licenciatura plena

**B) SUPORTE PEDAGÓGICO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	QUALIFICAÇÃO PARA O INGRESSO
Pedagogo	Concurso Público	Formação específica em nível superior
Fonoaudiólogo	Concurso Público	Formação específica em nível superior
Psicólogo	Concurso Público	Formação específica em nível superior



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

## ANEXO X

*(a que se refere o parágrafo único do Artigo 57)*

### **DENOMINAÇÃO DO CARGO: COORDENADOR DE ENSINO**

**FORMA DE PROVIMENTO: Função gratificada**

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

- a) Professor com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação.
- b) Experiência mínima 03(três) anos em regência de classe

### **ATRIBUIÇÕES**

Atividades de suporte pedagógico, voltadas para acompanhamento pedagógico nas áreas de Educação Infantil, Ensino fundamental de 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental de 6º ao 9º ano, Educação de Adultos, Educação Especial incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
  2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
  3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidos;
  4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
  5. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
  6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
  7. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
  8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- I - acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- II - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;
- III - elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;



ESTADO DE PERNAMBUCO  
CNPJ 35.445.527/0001-04  
Praça Antônio Pereira de Carvalho, nº 20 – Centro  
CEP – 56.828-000  
TELE/FAX (87) 3854-8261 – EMAIL – pmquixaba@ig.com.br

IV - acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.